



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063501-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RIBAMAR SOUZA e MARIA ROSINEIDE OLIVEIRA MATOS SOUZA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8867

Agravo de Instrumento nº 2063501-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Ribamar Souza e Maria Rosineide Oliveira Matos Souza

Agravado: O Juízo

**Interessados: Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal –
Pru e 7º Registro de Imóveis**

Juiz(a): Dr./Dra. Rodrigo Jae Hwa An

Agravo de instrumento. Ação de usucapião extraordinária. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o pedido dos autores. Documentos dos autos suficientes a evidenciar a necessidade da benesse. Agravantes que auferem mensalmente aposentadoria inferior a três salários mínimos – parâmetro adotado pela Defensoria Pública em sua triagem. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 119/120 dos originários, proferida nos autos da ação usucapião extraordinária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, ao entendimento de que *“analisando a documentação acostada, tem-se que os autores, em conjunto, recebem cerca de R\$ 8.000,00 mensais, quantia que se mostra incompatível com a benesse pretendida. Outrossim, tem-se que as custas a serem recolhidas chegam a montante próximo de 10% do rendimento mensal dos autores, não se tratando de valor elevado, como ocorre em demandas semelhantes. A par disso, tem-se que a situação financeira da parte autora não se coaduna com a pretendida benesse, já que seus rendimentos são superiores ao critério adotado pela Defensoria Pública para fins de atendimento, mostrando, portanto, que os autores tem condições de arcar com as custas e taxas inerentes ao processamento”*.

Irresignados, insurgem-se os agravantes, sustentando, em síntese, que os vencimentos líquidos de cada autor, é inferior a três salários mínimos, montante necessário para cobrir suas despesas mensais. Salientam que são idosos, aposentados e não possuem patrimônio. Aduzem que, para a concessão do benefício, basta a declaração de hipossuficiência. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois não completada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cinge-se o recurso apenas à questão da gratuidade da justiça.

Respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Ainda a respeito da matéria, anote-se a lição de Nelson Nery

Junior:

Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício¹.

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresse, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Com efeito, no caso concreto, conforme se extrai dos autos originários, o agravante Ribamar percebe, como aposentado do IPREM, o valor bruto de R\$ 3.810,91 e líquido R\$ 3.335,85 (mês de referência dez/24, fls. 85), já a agravante Maria Rosineide, também aposentada, percebe o valor bruto de R\$ 4.221,85 e líquido R\$ 3.697,26 (mês de referência dez/24, fls. 86).

¹ "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante", edição atualizada, página 1459

As faturas do cartão de crédito em nome da agravante revelam poucos gastos, como segue: vencimento outubro/24, no valor de R\$ 336,56; novembro/24, no valor de R\$ 290,37 e dezembro/24, no valor de R\$ 304,10 (fls. 87/100),

E ainda os extratos bancários de ambos, (fls. 103/, demonstram módica movimentação financeira, corroborado pela dispensa de apresentação de declaração de rendas e pela inexistência de patrimônio em nome deles (fls. 3 destes autos).

Nesse contexto, constata-se que os rendimentos dos agravantes têm valor próximo ao patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos art. 2º, inc. I, de nº 89, de 08 de agosto de 2008, que assim dispõe: “Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)” e ainda, esclarece o § 3º do art. 2º da aludida Deliberação: “§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial”.

A respeito da matéria, já decidiu esta Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à agravada. Descabimento. Inexistem elementos de convicção capazes de desautorizar a concessão do benefício e afastar a presunção de hipossuficiência. Reconhecimento de que o indeferimento da justiça gratuita poderia inviabilizar o acesso à Justiça. Ademais, conforme recente decisão do STJ, os pressupostos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita devem ser preenchidos pela própria parte que os requer e não por seu cônjuge, pois o fato de existir casamento não afasta, por si só e necessariamente, a possibilidade de concessão do benefício. Caso concreto no qual a requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso improvido. (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2183320-53.2022.8.26.0000;
Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro:
05/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU
A GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRESENÇA DE
ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VERACIDADE
DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – ARTIGOS 98 A
102 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
RENDA LÍQUIDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS
MÍNIMOS – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO
PARTICULAR E RENÚNCIA À PRERROGATIVA DE
FORO NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DA BENESSE
LEGAL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento
2280680-85.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza
Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Habilitação de crédito. Gratuidade de justiça. Decisão que
indeferiu a benesse pleiteada. Agravante que auferia
mensalmente salário inferior a três salários mínimos –
parâmetro adotado pela Defensoria Pública em sua
triagem. Saldo em conta corrente de valor pouco
expressivo. Requisito constitucional que fora observado.
Hipossuficiência caracterizada. Agravo provido. (TJSP;
Agravo de Instrumento 2026410-61.2023.8.26.0000;
Relator Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de
Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:
08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

Assim, é caso de reforma da decisão agravada, com a
concessão da gratuidade da justiça, ressalvado à parte contrária impugná-la (art. 100
do CPC).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator